



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 211.911 - RJ (2012/0160633-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : RAUL MARCOS KUSDRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : GLADSTON SANTOS E OUTRO
INTERES. : MARIA AUGUSTA DOS REIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "Em regra, a ação de desapropriação direta ou indireta não pressupõe automática intervenção do Parquet, exceto quando envolver, frontal ou reflexamente, proteção ao meio ambiente, interesse urbanístico ou improbidade administrativa" (EREsp 506.226/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 5.6.2013).

2. Rever o entendimento consignado pelo Tribunal de origem quanto ao equívoco na formação do polo passivo e à ausência de identificação da área a ser expropriada requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 211.911 - RJ (2012/0160633-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : RAUL MARCOS KUSDRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : GLADSTON SANTOS E OUTRO
INTERES. : MARIA AUGUSTA DOS REIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega que não incidem os óbices da Súmula 284/STF e 7/STJ, pois apontou de forma clara a ausência de necessidade de manifestação do *Parquet* e demonstrou que não há necessidade de revolver o conteúdo fático-probatório dos autos.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 211.911 - RJ (2012/0160633-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Em vista das razões ora expostas, observo que de fato não merece ser aplicada a Súmula 284/STF no tocante à alegação de desnecessidade de manifestação do Ministério Público nos autos.

Ademais, constato que o STJ possui o entendimento de que, em regra, a Ação de Desapropriação comum "não pressupõe automática intervenção do *Parquet*, exceto quando envolver, frontal ou reflexamente, proteção ao meio ambiente, interesse urbanístico ou improbidade administrativa":

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESAPROPRIAÇÃO
INDIRETA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. INTERESSE PÚBLICO.
AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

1. A ação de desapropriação indireta tem conteúdo patrimonial que a vincula ao chamado interesse público secundário, cuja titularidade é atribuída à Fazenda Pública, devidamente representada em juízo por seus órgãos de procuratura judicial. Ao Ministério Público, em regra, cabe a defesa do interesse público primário (art. 82, inciso III, do CPC).

2. A natureza patrimonial da ação, especialmente ligada a interesses econômicos, implica que a não intervenção do Ministério Público é insusceptível de anular todo o processo sob esse exclusivo fundamento.

3. "O princípio do art. 82, III, do Código de Processo Civil não acarreta a presença do Ministério Público pelo só fato de haver interesse patrimonial da fazenda pública, que dispõe de defensor próprio e e protegida pelo duplo grau de jurisdição. Se quisesse abranger as causas dessa natureza, o legislador processual o teria mencionado expressamente, tal a amplitude da ocorrência." (RE 86.328/PR, Relator Min. Decio Miranda, RTJ 98-1). Precedentes do STJ e do STF.

4. Em regra, a ação de desapropriação direta ou indireta não pressupõe automática intervenção do *Parquet*, exceto quando envolver, frontal ou reflexamente, proteção ao meio ambiente, interesse urbanístico ou improbidade administrativa.

Embargos de divergência providos.

(EResp 506.226/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/06/2013).

Em que pese ser a jurisprudência favorável à agravante quanto à matéria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observo que o aresto prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se baseou também em equívoco na formação do polo passivo e na ausência de identificação da área a ser expropriada.

Com efeito, rever o entendimento consignado pelo Tribunal de origem quanto a esses pontos autônomos e suficientes para manutenção do julgado requer o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0160633-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 211.911 / RJ**

Números Origem: 20080290040420 201213704750 40665320088190029

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : RAUL MARCOS KUSDRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : GLADSTON SANTOS E OUTRO
INTERES. : MARIA AUGUSTA DOS REIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : RAUL MARCOS KUSDRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : GLADSTON SANTOS E OUTRO
INTERES. : MARIA AUGUSTA DOS REIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.